



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001262/2010-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.461 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2010

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUMULA CARF 148.

Nos termos da Súmula CARF n.º 148, No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

Constitui infração a não exibição de qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar livro ou documento que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira, conforme o art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91.

Por se tratar de obrigação acessória as circunstâncias ocorridas não qualificam o pagamento, devendo-se aplicar ao caso o prazo decadencial do art. 173, I, do Código Tributário Nacional CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS".

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com informações

incorretas ou omissas, conforme previsto no art. 32A, II, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto *TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

Trata-se de Auto de Infração emitido, tendo em vista que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP parte das remunerações de seus empregados, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração de fls. 05/07, infringindo o previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, IV, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/2007 c/c o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

Informado também que não constam Autos de Infração contra a empresa, bem como não houve outras circunstâncias agravantes. O valor da multa totalizou R\$19.032,16 (Dezenove mil, trinta e dois reais e dezesseis centavos), com consolidação em 15/12/2010.

A multa aplicada é aquela prevista no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, e no art. 284, II, e art. 373 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite mensal, conforme a Portaria nº 333 do MPS, de 29/06/2010, respeitado o disposto no art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN, conforme Quadro Comparativo de Multas de fls. 11/12.

Foi informado ainda que as remunerações das competências 12 e 13/2005 foram apuradas pelas folhas de pagamento, conforme Quadro Demonstrativo I, e com relação às remunerações dos sócios na competência 09/2005 foi utilizada a remuneração informada na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF, ano calendário 2005 e para a competência 12/2005 foi utilizado o valor constante da folha de pagamento,

conforme Quadro Demonstrativo II. Enfim o Quadro Demonstrativo III contém os valores apurados das bases de cálculo e contribuições devidas.

A recorrente apresenta seu Recurso Voluntário, reproduzindo as mesmas alegações de primeira instância, acrescentando o seguinte:

- Preliminar de decadência de exigência dos documentos que fundamentaram o lançamento.

- Questiona a divergência encontrada nos arquivos digitais referente ao balanço patrimonial, que fulminou em divergência na base de cálculo.

Aduz que as GFIP's incorretas com relação à competência de setembro de 2005, esta se encontra decadente. e no *Quadro Demonstrativo II* a fiscalização incorreu em erro posto que a eventual falta de pagamento do INSS sobre Pro Labore somente ocorreu no mês de setembro de 2005, sendo improcedente a inclusão do mês de dezembro de 2005.

- pede a improcedência total do lançamento.

É o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisá-lo.

DAS PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA DO PERÍODO FISCALIZADO E DA INVALIDADE DA BASE DE CÁLCULO

Alega a recorrente que teria transcorrido o período para a fiscalização analisar os documentos em tela.

A decisão de piso não reconheceu a decadência nos autos da demanda acessória em razão de que para essa exigência se aplica a regra do art. 173, inciso I, do CTN e não o artigo 150, parágrafo quarto, do CTN.

Ratificando a decisão de piso aplico também ao presente caso a Súmula CARF n.º 148:

Súmula n.º 148. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Alega também que em decorrência desses fatos existe erro na base de cálculo, diante da não análise em conjunto dos demais processos administrativos, uma vez que teria falta de discriminação do débito. Nesse sentido, sem razão a recorrente.

Além dos processos estarem sendo julgados em sessão conjunta, todas as informações necessárias para avaliação da base de cálculo estão destacadas nas intimações

realizadas à recorrente. Nota-se que os processos respeitaram as formalidades legais, não havendo se falar em invalidade do crédito fiscal.

DO MÉRITO

DA AUTUAÇÃO

Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração de fls. 05/07, a acusação fiscal gira em torno do seguinte: a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP parte das remunerações de seus empregados.

A Lei 8.212/91 no seu artigo 32, inciso I, III e IV, e § °, impõe a referida obrigação à empresa, conforme se observa dos dispositivos citados:

“Art 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

A recorrente cita uma série de dados e informações alegando que a contabilidade estaria em conformidade com as normas contábeis. Também alegou que pagou todas as contribuições principais devidas, e que o presente auto de infração não deveria ser procedente, pois o fluxo contábil da empresa seguiu todas as conformidades fiscais, bem como inexistiram equívocos nos procedimentos adotados pela recorrente quanto à execução da obra, objeto de análise fiscal para lançamento.

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

Ainda, conforme analisado pela DRJ de origem quanto à informação de erro no quadro demonstrativo II, verifiquemos de igual forma a decisão de primeira instância, que se trata de não ter declarado em GFIP a remuneração dos sócios no mês de dezembro de 2005, e que portanto, houve infração à norma previdenciária, no sentido de ter descumprido obrigação acessória.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento, lavrando-se o auto de infração, e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, independente da ação judicial manejada, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Quanto alegação da recorrente de que a fiscalização acusou de forma genérica de alguns contratos não foram juntados, sem precisar quais seriam, não tem o condão de anular o auto de infração. Isso porque, a contribuinte foi intimada para apresentar os demais contratos tais como relação dos contratos e/ou contratos relativos aos Centros de Custo Leasing II e Leasing III". Nesse tópica, foi ofertada a descrição dos contratos a serem juntados, deixando a recorrente de informar de forma integral as operações de registros dos fatos geradores.

Como se verifica, foi avaliado de forma detalhada a ocorrência do período fiscalizado. É importante mencionar que a contabilidade foi considerada pela fiscalização como não confiável, com a falta de apresentação de livros que não atendiam às formalidades legais, segundo consta do relatório fiscal lançado. Com isso, a contabilidade se torna não confiável, uma vez que os registros nos órgãos competentes é necessário para apontar a conformidade fiscal da contabilidade.

Com isso, empresa foi autuada por deixar de apresentar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização, não comprovando os registros contábeis que deram origem aos lançamentos especificados no Relatório Fiscal. Além disso, a fiscalização apontou que os arquivos digitais encaminhados à fiscalização não conferem com os Livros Diários, consoante o balancete e balanço patrimonial.

Por outro lado, em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão a recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para não acolher as preliminares arguidas e no mérito negá-lo provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator